



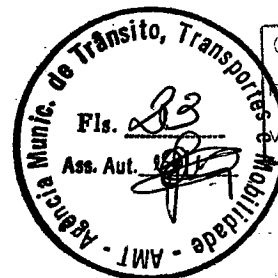
Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 09884/09  
Fls.

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTABILIDADE  
INTERNO (Des. 104-201)

RESOLUÇÃO RS Nº 14.91/09

Nº DO PROCESSO 09884/09  
MUNICÍPIO GOIÂNIA  
ÓRGÃO SMT  
GESTOR PAULO AFONSO SANCHES  
CPF Nº 043.575.401-78  
ASSUNTO



Controladoria Geral do Município

Fls. 33

Ass. Aut.

CONTRATO Nº 003/07, datado de 23.05.2007, celebrado com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A EIT, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através do controle pontual de avanços de semáforos; avanço e paradas sobre faixas para pedestres e controle de velocidade em vias públicas do Município de Goiânia, por intermédio de sistema integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando, ainda, a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, o fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário.

PERÍODO 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)

VALOR R\$ 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais) sendo R\$ 3.971,00 (três mil, novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 09884/09 (apenso aos de nº 11618/07 e nº 19875/08), que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Superintendente do SMT, acima mencionado, contra a decisão proferida nas Resoluções RS nº 07399/08 e nº 01465/09, de 13.11.2008 e 01.04.2009, respectivamente, deste Tribunal, que julgaram ilegal e denegaram o registro do contrato acima mencionado.

I - DO MOTIVO Q: E ENSEJOU O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE

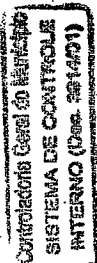
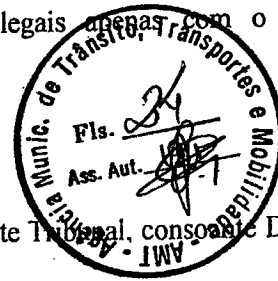
1) (apontado pela Procuradoria Geral de Contas) o contrato em apreço ultrapassou o período máximo de 180 dias estabelecido no art. 24. IV. da Lei nº 8.666/93, vez que já foram



firmados contratos emergenciais anteriores, julgados legais apenas com o intuito de resguardar o interesse público.

## II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Referido recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, com o Despacho nº 1759/09, de 02.07.2009, às fls. 837, vol. VII.



Controladoria Geral do Município  
Fls. 24  
Visto \_\_\_\_\_

## III - DAS RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NO RECURSO

Objetivando a revisão da decisão o recorrente apresentou a peça de recurso às fls. 01/31, vol. VII, bem como juntou a documentação de fls. 01/171, vol. I; 01/460, vol. II, 01/337, vol. III; 01/266, vol. IV; 01/407, vol. V; 01/445, vol. VI; e 32/487, vol. VII; com as seguintes alegações:

- 1) que exerceu o cargo de Superintendente da SMT no período de 14.01.2005 a 31.12.2008;
- 2) que durante este período firmou com a Empresa Industrial Técnica S/A - EIT a partir de 23.02.2005, contratos emergenciais, precedidos de dispensa de licitação, de acordo e nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
- 3) que os serviços estavam sendo prestados pela mesma empresa desde 09/07/1999, sendo precedidos das Concorrências Públicas nº 005 e 007 de 1998;
- 4) que foram celebrados nove (09) contratos emergenciais com vigência de 180 dias (001/05, 016/05, 018/05, 006/06, 011/06, 003/07 e 010/07) e um (01) de 90 dias (016/08);
- 5) que o contrato nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;
- 6) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;
- 7) que em 07.10.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;
- 8) Corrigidas as falhas foi editado no procedimento licitatório pela CP nº 009/05, que em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;
- 9) que em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;
- 10) que em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;
- 11) que em 23.05.2007 foi firmado novo contrato (nº 006/06), com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;
- 12) este contrato remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;



13) que os contratos nº 003/07 e 010/07 celebrados em 23.05.2007 e 23.11.2007 foram julgados ilegais por este Tribunal, sendo o primeiro objeto de recurso ordinário e denegado por este Tribunal, e, está agora sendo objeto de recurso de revisão;

14) que todos os contratos emergenciais foram celebrados obedecendo os ditames do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

15) que o objeto dos contratos, de monitoramento do trânsito, se deram em razão do grande número de veículos e os equipamentos tem função incontestável de reduzir os acidentes;

16) que a escolha do executante não poderia recair sobre outra que não a empresa que já mantinha 126 equipamentos instalados;

17) que na qualidade de Superintendente foi surpreendido pela declaração de ilegalidade do 4º termo aditivo aos contratos firmados com a EIT, antecedidos da CP nº 005 e 007/1998, através da Resolução nº 0514/05 do TCM, ratificada pela Câmara Municipal em 15.12.2004, através do Decreto Legislativo nº 038;

18) que assumiu em 14.01.2005 e somente tomou conhecimento da nulidade do 4º Termo Aditivo em 21.01.2005, quando solicitou a EIT o desligamento dos aparelhos;

19) que imediatamente determinou a instauração da licitação, sendo estas questionadas (CP nº 007/05, de 21.01.2005; CP nº 009/05, de 11.11.05; CP nº 005/06, de 14.03.06; CP nº 009/06, de 12.07.06; e CP nº 002/07 de 21.03.07);

20) que todos os contratos emergenciais foram firmados em razão de problemas nas licitações;

21) que prazos das emergências anteriores não devem influir nos contratos subsequentes, vez que não ocorreram prorrogações, e sim, uma sucessão de fatos;

22) citou lições do professor Carlos Cintra do Amaral e Marçal Justen Filho;

23) que não houve má fé do administrador e sim objetivo exclusivo de proteger a integridade física dos cidadãos;

24) que fez juntar copia de todos os procedimentos realizados e revogados ou paralisados por decisões judiciais;

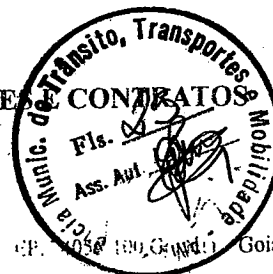
25) que conforme atesta a SMT/AMT os contratos possibilitaram incremento de receita que é revertida em favor da educação, segurança e fiscalização do trânsito, sendo arrecadado de 2005 a 2009 cerca de R\$ 50.654.559,91, pagos à EIT R\$ 26.017.992,00, restando um saldo de R\$ 24.636.567,91, valores estes revertidos em favor dos cidadãos, através de sinalização, educação para o Trânsito, fiscalização, etc.

26) que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, haja vista, que os contratos emergenciais firmados através da dispensa de licitação com a Empresa Industrial Técnica S/A trouxe recursos da ordem de aproximadamente R\$ 24.600.000,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos mil reais), valores esses, que foram revertidos a favor da coletividade, através de sinalização, fiscalização e educação para o trânsito.

27) que os preços dos serviços até dezembro de 2004 eram de R\$ 4.250,00 por aparelho, preços praticados até 21.05.2003, sendo o primeiro contrato emergencial firmado em 2005 no valor de R\$ 3.971,00, valor este praticado até esta data;

28) que a responsabilidade pela realização e conclusão dos procedimentos licitatórios era integralmente da Comissão Geral de Licitações,

IV - DA ANÁLISE DA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



04691/09



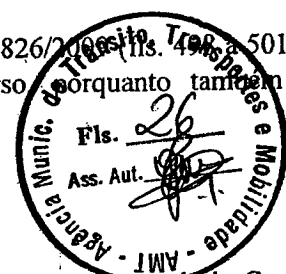
Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 09884/09  
Fls.

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 1206/2008 (fls. 838 a 843), pugnou pelo não provimento do recurso, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

### V- DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3826/2008 (fls. 498 e 501), tal como a Auditoria, pugnou pelo não provimento do recurso, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.



### VI - DO VOTO

Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pelo não provimento deste recurso, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 23/05/2007, (contrato do nº 003/2007), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do recorrente, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.

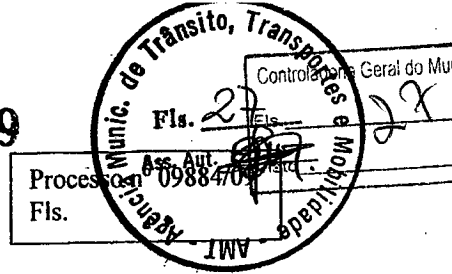
2009 - JULIO

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dm. 881/071)



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09



Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer lei, mormente lei ordinária<sup>3</sup>.

Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBITRÍO DO ADMINISTRADOR.** 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre ele, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido: Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001) [grifo nosso].

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

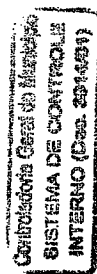
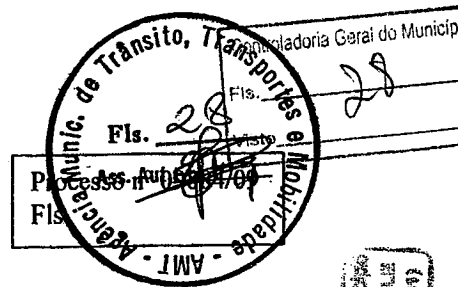
<sup>3</sup> Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.

2009 - JULIO



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09



Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico<sup>4</sup>;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 152 e 160) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT nos exercícios de 2007 e 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros – fls. 154 e 163), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

*Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

RECEITAS		2007	2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Policia	618.090,58	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	137.424,63	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	9.793.641,33	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.498.361,56	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	4.101.382,22	2.926.179,09
	Outras Receitas	126.167,50	314.844,54
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>		<b>23.275.067,82</b>	<b>20.819.111,22</b>
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	199.763,32	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		56.349,74	21.840,72
<b>TOTAL GERAL DAS ENTRADAS</b>		<b>23.531.180,88</b>	<b>28.006.913,41</b>

<sup>4</sup> COELHO, Inocêncio Mártires *Interpretação constitucional*. 2ª ed Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.

04691/09

Controladoria Geral do Município

Fls. 29



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 09884/09  
Fls.

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 391407)

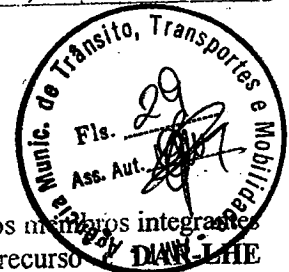
DESPESAS		2007	2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	1.451.931,72	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.110.052,72	2.158.880,60
<b>Sub-Total</b>		<b>3.561.984,44</b>	<b>4.906.787,68</b>
EDUCAÇÃO	Pessoal	149.123,10	176.862,80
	Materiais e Serviços	189.411,60	62.135,00
	Estagiários	79.889,00	44.045,74
	Cidadão 2000	98.589,25	566.615,11
<b>Sub-Total</b>		<b>517.012,95</b>	<b>849.658,65</b>
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	7.444.823,04	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	396.426,85	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	692.247,17	505.724,78
	Correios (notificações)	605.338,96	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	192.073,80	193.497,45
	Combustível	105.000,00	----
	Judicial - Ressarcimento	315.223,32	257.839,53
<b>Sub-Total</b>		<b>9.751.133,14</b>	<b>11.346.672,15</b>
ENGENHARIA	Pessoal	343.512,20	417.697,14
	E I T	4.002.768,00	5.503.806,00
	Estagiários	142.243,30	135.190,99
<b>Sub-Total</b>		<b>4.002.768,00</b>	<b>5.503.806,00</b>
POLICIAMENTO	Pessoal	1.749.795,19	1.900.115,20
<b>Sub-Total</b>		<b>1.749.795,19</b>	<b>1.900.115,20</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS – ART. 320 . CTB</b>		<b>20.068.449,22</b>	<b>25.059.927,81</b>
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	1.344.606,29	2.056.285,43
	Diversas	968.112,82	443.288,74
	Cidadão 2000	34.911,51	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	118.353,09	183.080,70
	PASEP	203.653,76	358.260,21
	Material Permanente	204.613,39	----
	Tickets Refeição	348.433,64	----
	Estagiários	184.843,76	----
<b>Sub-Total</b>		<b>3.407.528,26</b>	<b>3.190.827,59</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>		<b>23.475.977,48</b>	<b>28.250.755,40</b>

RESOLVE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, conhecer do recurso e **PROVIMENTO**, reformando a decisão inserta na Resolução RS nº 7399/2008, a fim de considerar **LEGAL** o ajuste em análise, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2009 - 11110

Kia 68 nº 727 Centro - Fone: 3516-6000 FAX: 3512-0177 CEP: 74.855-100 Goiânia - Goiás.  
www.tcm.go.gov.br





Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09

Controladoria Geral do Município  
Fls. 30

Visto  
Processo nº 09884/09  
Fls.

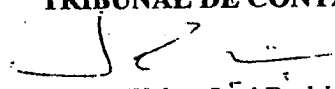
Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 901/09)

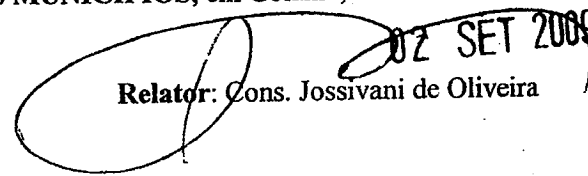
RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no § 1º do art. 55 c/c o art. 99 da Lei Estadual nº 12.785/95 e § 1º do art. 128 do RITCM, a fim de multar, no valor de R\$ 1.554,72 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos, equivalente a 5% (cinco por cento) da importância estabelecida na RN 003/07, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 003/07, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “imputação de multa” ora determinado, com base no art. 71, VIII e IX e § 3º da Constituição da República.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

  
Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

  
Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

02 SET 2009

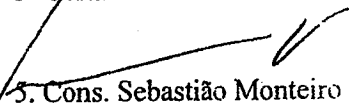
Participantes da Votação:

  
1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegale

2. Cons. Maria Teresa Fernandes Garrido

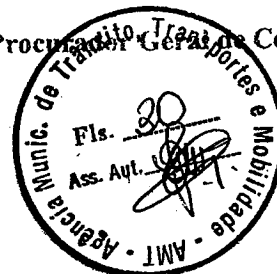
  
3. Cons. Virmondes Cruvinel

4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

  
5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

 Procm. do TCM de Contas.







Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Contribuição Geral do Município  
Fls. 31  
Visto  
Processo nº 07074/09  
Fls.

Contribuição Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Des. 3314/97)

RESOLUÇÃO RS Nº

74690/09

PROCESSO 07074/09  
MUNICÍPIO GOIÂNIA  
ÓRGÃO SMT  
GESTOR PAULO AFONSO SANCHES  
CPF Nº 043.575.401-78



ASSUNTO **CONTRATO Nº 010/07, datado de 23.11.2007, celebrado com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A EIT, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através do controle pontual de avanços de semáforos; avanço e paradas sobre faixas para pedestres e controle de velocidade em vias públicas do Município de Goiânia, por intermédio de sistema integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando, ainda, a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, o fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário.**

PERÍODO 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)

VALOR R\$ 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais) sendo R\$ 3.971,00 (três mil, novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 07074/09 (apenso ao de nº 20431/08), que tratam do **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Superintendente do SMT, Paulo Afonso Sanches, contra a decisão proferida na Resolução RS nº 01314/09, de 25.03.2009, deste Tribunal, que julgou ilegal e denegou o registro do contrato acima mencionado.

**I - DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE**

1) (apontado pela Auditoria) quanto à Dispensa de Licitação efetuada, a fundamentação encontra amparo no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, entretanto, face às sucessivas contratações, sempre da mesma empresa, durante toda a gestão do então e atual Prefeito reeleito, houve irregularidade vez que:

1.1) o contrato em apreço ultrapassou o período máximo de 180 dias estabelecido no art. 24, IV da LLC, vez que já foram firmados contratos emergenciais anteriores, julgados legais apenas com o intuito de resguardar o interesse público, porém, a situação dita como emergencial se tornou regra;



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 07074/09  
Fls.

Procuradoria Geral do Município  
Fls. 32  
Visto

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 35-461)

1.2) pelo que se observa da própria leitura da defesa apresentada, desde fevereiro de 2005 a contratação da Empresa EIT vem sendo realizada por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV da LLC, que estabelece um prazo máximo de apenas 180 dias para tais contratações;

1.3) as situações que ensejaram a anulação das Concorrências Públicas se deram por incompetência da Administração na realização de tais procedimentos, não se podendo admitir que editais sejam elaborados, questionados, não corrigidos, ainda mais quando se trata de serviços de interesse público como é o caso deste;

1.4) o procedimento licitatório relativo a esta contratação ainda não foi concluído, transformando a situação em uma contratação normal e sucessiva, descaracterizadora de emergência, e, caracterizadora de situação normal e indicadora de inércia e ineficiência da Administração em resolver as situações relativas ao procedimento realizado;

1.5) não foram adotadas as medidas visando a regularização das situações causadoras de prejuízos aos participantes da licitação, questionadas judicialmente, havendo indicativo de que a Administração se omitiu visando a manutenção dos serviços da empresa prestadora de serviços;

1.6) a não adoção de providências saneadoras ao procedimento licitatório, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2007, caracterizou inércia e ineficiência da Administração em resolver as situações relativas ao procedimento realizado, mantendo uma situação insustentável de emergência não mais existente, vez que a suspensão do procedimento poderia ser resolvida com a adoção de medidas de correção do edital ou de decisões tomadas;

1.7) a citação dos resultados de pesquisas em estradas estaduais sem fiscalização não pode ser levada em consideração, vez que se pode ver nas estradas federais, que devido a não conclusão do procedimento licitatório, tiveram todos os aparelhos foto-sensores desligados até a conclusão daquele procedimento, o que não ocorreu no SMT;

1.8) a situação não pode mais ser acolhida por este Tribunal, vez que a situação de emergência alegada se tornou regra, não havendo nenhuma informação acerca do procedimento licitatório aberto (CP nº 002/07), existindo neste Tribunal, em tramitação, contrato emergencial também por 180 dias, firmado em 23.05.2007, já denegado e em grau de recurso no processo 19875/08, com a mesma empresa, contrato este também firmado em razão da impugnação do Edital nº 002/07, cuja abertura estava marcada para 31.10.2007;

1.9) estamos em janeiro de 2009, cerca de quatro anos após a expiração dos contratos firmados com a EIT, e, a Prefeitura não fechou nenhum procedimento licitatório, realizando sempre, ao longo destes anos, contratações emergenciais, impróprias perante a Lei nº 8.666/93.

2) (apontado pela Procuradoria Geral de Contas) o administrador não comprovou os requisitos para amparar a contratação, afrontando o art. 24, IV da LLC.

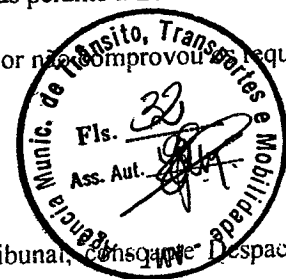
## II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO

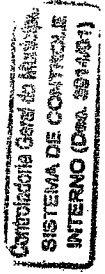
Referido recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, em consequência de despacho nº 1403/09, de 24.04.2009.

## III - DAS RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NO RECURSO

Objetivando a reversão da decisão o recorrente apresentou a peça de recurso de Fls. 01/11, bem como juntou a documentação de Fls. 12/139, com as seguintes alegações:

1) que em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;

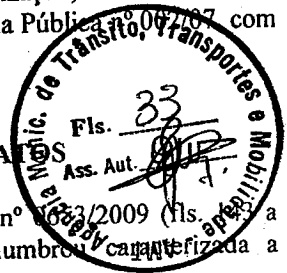




- 2) que referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;
- 3) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;
- 4) que em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;
- 5) Corrigidas as falhas o editado no procedimento licitatório pela CP nº 009/05, que em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;
- 6) que em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;
- 7) que em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;
- 8) que em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;
- 9) que este contrato remetido ao TCM foi julgado ilegal pela RS nº 7399/08;
- 10) que os prazos das emergências anteriores não deve influir neste contrato, vez que não ocorreu nenhuma prorrogação, e sim, uma sucessão de fatos;
- 11) que não houve qualquer prorrogação de prazo de contratos anteriormente firmados;
- 12) que a situação permanece, sendo dever do Administrador celebrar novo contrato;
- 13) juntou informativo de acidentes nas rodovias estaduais sem fiscalização;
- 14) juntou cópia do procedimento aberto na modalidade Concorrência Pública nº 007/07 com questionamentos acerca do Edital e alteração do mesmo.

#### IV - DA ANÁLISE DA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 063/2009 (fls. 148 a 149), pugnou pelo não provimento do recurso, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93



#### V- DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3850/2009 (fls. 148 a 151), tal como a Auditoria, pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.

#### VI - DO VOTO

Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pelo não provimento deste recurso, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.



Estado de Goiás **04690/09**  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Controladoria Geral do Município  
Fls. 34  
Visto

Processo nº 07074/09  
Fls.

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Des. 2814/91)

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 23/11/2007, (contrato do nº 010/2007), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratavam-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendendo, inclusive, às alegações do recorrente, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta) dias, poder-se-ia, se fosse o caso, contratar por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"<sup>1</sup>.

Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer lei, mormente lei ordinária<sup>3</sup>.

Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 40. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

<sup>3</sup> Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente, o princípio da máxima efetividade.





Contribuição Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 301/2007)

**ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR.** 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre eles, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido: Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001) [grifo nosso].

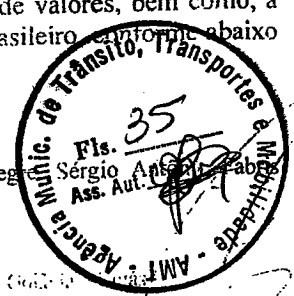
Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico<sup>4</sup>;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 152 e 160) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT nos exercícios de 2007 e 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros – fls. 154 e 163), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito:

<sup>4</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 139.



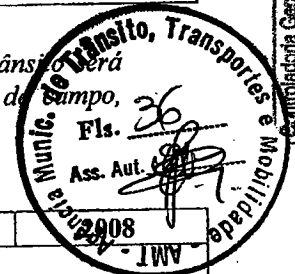


Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04690/09

Contabilidade Geral do Município  
Fls. 36  
Visto  
Processo nº 07074/09  
Fls.

Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3014/01)

RECEITAS		2007	2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	618.090,58	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	137.424,63	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	9.793.641,33	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.498.361,56	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	4.101.382,22	2.926.179,09
	Outras Receitas	126.167,50	314.844,54
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>		<b>23.275.067,82</b>	<b>20.819.111,22</b>
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	199.763,32	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		56.349,74	21.840,72
<b>TOTAL GERAL DAS ENTRADAS</b>		<b>23.531.180,88</b>	<b>28.006.913,41</b>

DESPESAS		2007	2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	1.451.931,72	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.110.052,72	2.158.880,60
<b>Sub-Total</b>		<b>3.561.984,44</b>	<b>4.906.787,68</b>
EDUCAÇÃO	Pessoal	149.123,10	176.862,80
	Materiais e Serviços	189.411,60	62.135,00
	Estagiários	79.889,00	44.045,74
	Cidadão 2000	98.589,25	566.615,11
<b>Sub-Total</b>		<b>517.012,95</b>	<b>849.658,65</b>
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	7.444.823,04	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	396.426,85	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	692.247,17	505.724,78
	Correios (notificações)	605.338,96	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	192.073,80	193.497,45
	Combustível	105.000,00	----
	Judicial - Ressarcimento	315.223,32	257.839,53
<b>Sub-Total</b>		<b>9.751.133,14</b>	<b>11.346.672,15</b>
ENGENHARIA	Pessoal	343.512,20	417.697,14
	E I T	4.002.768,00	5.503.806,00
	Estagiários	142.243,30	135.190,99
<b>Sub-Total</b>		<b>4.002.768,00</b>	<b>5.503.806,00</b>
POLICIAMENTO	Pessoal	1.749.795,19	1.900.115,20
<b>Sub-Total</b>		<b>1.749.795,19</b>	<b>1.900.115,20</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS - ART. 320 . CTB</b>		<b>20.068.449,22</b>	<b>25.059.927,81</b>
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	1.344.606,29	2.056.285,43
	Diversas	968.112,82	443.288,74
	Cidadão 2000	34.911,51	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	118.353,09	183.080,70
	PASEP	203.653,76	358.260,21



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

34600/09

Processo nº 07074/09  
Fls.

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 3014/97)

	Material Permanente	204.613,39	----
	Tickets Refeição	348.433,64	----
	Estagiários	184.843,76	----
	<b>Sub-Total</b>	<b>3.407.528,26</b>	<b>3.190.827,59</b>
	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>23.475.977,48</b>	<b>28.250.755,40</b>

Controladoria Geral do Município  
Fls. 397  
Visto

**RESOLVE,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão inserta na Resolução RS nº 01314/09, a fim de considerar **LEGAL** o ajuste em análise, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**RESOLVE**, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no § 1º do art. 55 c/c o art. 99 da Lei Estadual nº 12.785/95 e § 1º do art. 128 do RITCM, a fim de multar, no valor de R\$ 1.554,72 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos, equivalente a 5% (cinco por cento) da importância estabelecida na RN 003/07, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 003/07, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “imputação de multa” ora determinado, com base no art. 71, VIII e IX e § 3º da Constituição da República.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**, em Goiânia, aos

**02 SET 2009**

Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

**Participantes da Votação:**

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegá

2. Consª. Maria Teresa Fernandes Gante

3. Cons. Virmondés Cruvinel

4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

5. Cons. Sebastião Monteiro



Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.

PROCESSO N.	00548/2009
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
EMPRESA	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
CONTRATADA	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO	Contrato nº 07/08, datado de 21.05.2008, de prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.
PERÍODO	180 dias a partir de 21.05.2008
VALOR	R\$ 3.002.076,00 sendo 06 parcelas de R\$ 500.346,00, correspondendo a R\$ 3.971,00 por aparelho instalado e operando.
GESTOR	PAULO AFONSO SANCHES
CPF Nº	043.575.401-78

Controladoria Geral do Município  
 SISTEMA DE CONTROLE  
 INTERNO (Des. 3914/01)

Controlador: \_\_\_\_\_  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Visto: \_\_\_\_\_

**RESOLUÇÃO RS Nº**

**05089/09**

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 00548/09, que tratam do contrato celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – SMT e a empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, objetivando a prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos..

**I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO**

Referido ato foi precedido de ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO consubstanciado no Termo de fls. 41/43, exarado pelo Senhor Paulo Afonso Sanches, Ex-Superintendente do SMT.

**II- DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**



2009 – JÚLIO

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás  
[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)

7





05089/09

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 891401)

- a) o Ato de Dispensa de Licitação foi precedido de Parecer da assessoria jurídica (Fls. 08/11);
- b) a publicação do Ato de Dispensa de Licitação se deu no Diário Oficial do Município, obedecendo o prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/93 (5 dias);
- c) houve justificativa para a escolha do fornecedor ou executante, obedecendo ao disposto no art. 26, § Único, II da Lei nº 8.666/93, em razão da empresa já se encontrar com os aparelhos instalados e do elevado custo para que outra empresa providencie a instalação;
- d) houve justificativa do preço pactuado, obedecendo ao disposto no art. 26, § Único, III da Lei nº 8.666/93, no sentido de que os preços ora praticados são 5% inferiores aos praticados em julho de 2003;
- e) o Ato de Dispensa de Licitação fundamentou-se no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Controladoria Geral do Município  
Fls. 39  
Visto

### III - DO CONTRATO

Após a edição do ato foi elaborado o contrato, onde constam as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, relativas a:

- (s) - preço, condições de pagamento, reajuste ou atualização monetária
- (s) - prazo de conclusão ou entrega
- (s) - objeto definido
- (s) - regime de execução ou forma de fornecimento
- (s) - dotação orçamentária
- (s) - direitos e responsabilidades das partes
- (s) - casos de rescisão
- (s) - publicação do contrato na imprensa oficial de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/93.

### IV - DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS

Constam dos autos os seguintes documentos;

- (s) - solicitação do Setor competente
- (s) - declaração de existência de saldo orçamentário suficiente
- (s) - levantamento inicial dos preços de mercado
- (s) - toda documentação de habilitação do contratado
- (s) - parecer da assessoria jurídica
- (s) - nota de empenho
- (s) - Atestado do Controle Interno



### V - DA ANÁLISE PRELIMINAR PELA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCM:



Analisados preliminarmente pela AALC, esta via do Despacho nº 0073/2009, diligenciou os autos ao ex-Superintendente do SMT, visando os esclarecimentos e adoção das seguintes providências:

1) a contratação de tais serviços vem sendo realizada por dispensa de licitação com base no art. 24, IV da LLC, desde fevereiro de 2005, infringindo a parte final do mencionado dispositivo que admite a emergência apenas pelo prazo improrrogável de 180 dias;

2) solicitou-se a imediata extinção do contrato firmado com a EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, vez que houve infringência ao disposto no art. 24, IV da LLC, sendo constatado:

a) que, em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;

b) que, referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;

c) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 180 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;

d) que, em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;

e) que, corrigidas as falhas foi editado o procedimento licitatório pela CP nº 007/05, entretanto em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;

f) que, em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;

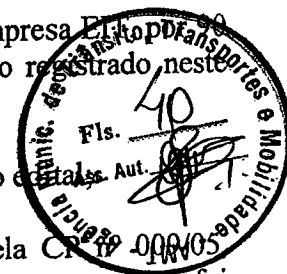
g) que, em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;

h) que, em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;

i) que, este contrato foi remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;

j) que, foi firmado novo contrato emergencial em 23.11.2007, com prazo de mais 180 dias;

l) que agora submete-se a este Tribunal novo contrato emergencial, datado de 21.05.2008, com prazo de mais 180 dias;





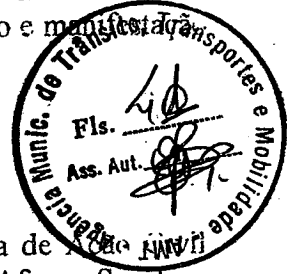
Controladoria Geral do Município  
Fls. 21  
Processo nº 01548/09  
Fls. Visto  
Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3014/07)

m) que, estamos em janeiro de 2009 e não temos informação acerca de nenhum procedimento licitatório homologado ou em andamento, e nem de contratos, possivelmente também por emergência para os períodos compreendidos entre o término do mencionado no item 10 até esta data;

Após a emissão do Despacho a Auditoria de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Procuradoria Geral de Contas junto a este Tribunal para conhecimento e manifestação antes da comunicação ao Ex- Superintendente do SMT.

#### VI – Da manifestação preliminar pela Procuradoria Geral de Contas

Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta fez juntar cópia de Manifestação Pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra o Sr. Paulo Afonso Sanches, a empresa EIT e seus diretores e representante, sendo os autos devolvidos à AALC.



#### VII – Da nova manifestação preliminar pela Auditoria de Licitações e Contratos

Devolvidos os autos à AALC, esta via do Despacho nº 523/09, de fls. 161/162, encaminhou os autos à Seção de Diligências para abertura de vista também ao Sr. Miguel Tiago da Silva, atual Gestor da AMT, a fim de que:

1) a contratação de tais serviços vem sendo realizada por dispensa de licitação com base no art. 24, IV da LLC, desde fevereiro de 2005, infringindo a parte final do mencionado dispositivo que admite a emergência apenas pelo prazo improrrogável de 180 dias

Assim sendo, objetivando elucidar as questões levantadas, que inquinam de ilegalidade a contratação, ENCAMINHEM-SE os autos à SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS, para que proceda a abertura de vista dos autos ao Sr. PAULO AFONSO SANCHES, ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Goiânia, tendo em vista que o ato de Dispensa de Licitação transgrediu a parte final do art. 24, IV da LLC, e ainda que:

1) em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;

2) referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;

3) em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;



4) em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital: 05089/09

5) corrigidas as falhas foi editado o procedimento licitatório pela CP nº 009/05, entretanto em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;

6) em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;

7) em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;

8) em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;

9) este contrato foi remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;

10) foi firmado novo contrato emergencial, datado de 23.11.2007, com prazo de mais 180 dias;

11) este contrato firmado em 21.05.2008 também transgride a norma legal acima mencionada;

12) finalmente, estamos em maio de 2009 e não temos informação acerca de nenhum procedimento licitatório homologado ou em andamento, e nem de contratos, possivelmente também por emergência para os períodos compreendidos entre o término do mencionado no item 11 até esta data.

#### VIII – Da manifestação do ex-Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o ex-Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 187/215, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) que em edição do Jornal O Popular de 11.01.2009 foi estampada matéria intitulada “Rodovias estaduais sem fiscalização”, onde informa ainda aumento de 400% apenas no quilômetro 501 da BR 153 entre 2007 e outubro deste ano;





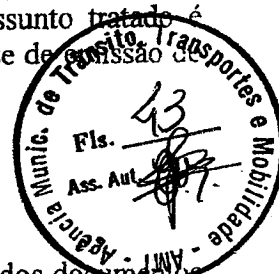
05089/09

4) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores TCM as julgou legais;

5) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto o item 11 do Auditor não procede, vez que: a)- a CP nº 002/07 encontra-se aberta e tramitando junto à CPL da Prefeitura de Goiânia, tendo sido encaminhado inclusive cópia a este Tribunal; b)- encaminhou Recomendação nº 16/2008 do Ministério Público deste Estado, onde o assunto tratado é justamente a CP nº 002/07, da CGL, a qual, no momento, encontra-se em fase de emissão de parecer sobre o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo.

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Des. 281/07)



### IX – Da manifestação do atual Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o atual Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 167186, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) que em edição do Jornal O Popular de 11.01.2009 foi estampada matéria intitulada “Rodovias estaduais sem fiscalização”, onde informa ainda aumento de 400% apenas no quilômetro 501 da BR 153 entre 2007 e outubro deste ano;

4) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

5) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto, informou que em 19.05.2009 o Excelentíssimo Senhor Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, Dr. Jeronimo Pedro Vilas Boas, em antecipação de tutela, concedeu liminar em Ação proposta pela empresa TRANA Construções Ltda, suspendendo a CP nº 002/07, não existindo qualquer irregularidade na contratação.

### X – Da manifestação final por parte da AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 939/2009 (fls. 217 a 223), pugnou pela ilegalidade ao mencionado ato, vez que não vislumbrou característica de emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

05089/09

## XI - DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3910/09 (fls. 224 a 227), como a Auditoria, pugnou pela ilegalidade do ato, porquanto também não caracterizada a emergência.

## XII - DO VOTO

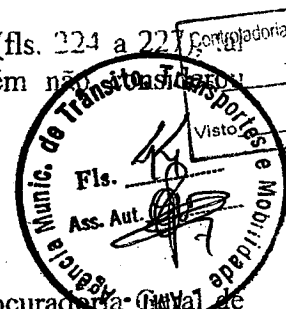
Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pela ilegalidade do ato, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 21/05/2008, (contrato do nº 007/2008), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do interessado, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.



7



Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer mormente lei ordinária<sup>3</sup>.

Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Sul:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR.** 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre eles, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido:

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

<sup>3</sup> Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.

Comissão Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (D.O. 291401)

Comissão Geral do Município  
Fls. 45

Fls. 45  
Ass. Aut. [Assinatura]  
Agência Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT



Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em  
05/10/2001) [grifo nosso].

05089/09

Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico<sup>4</sup>;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 234/235) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT no exercício de 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros – fls. 228/233), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



RECEITAS		2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	2.926.179,09
	Outras Receitas	314.844,54
	<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		21.840,72
<b>TOTAL GERAL DAS ENTRADAS</b>		<b>28.006.913,41</b>

<sup>4</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.





Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Controladoria Geral do Município  
Processo nº 00548/09 47  
Fls. Visto

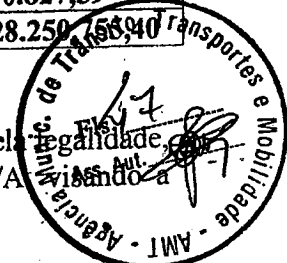
05089/09

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 3914/11)

DESPESAS		2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.158.880,60
<b>Sub-Total</b>		<b>4.906.787,68</b>
EDUCAÇÃO	Pessoal	176.862,80
	Materiais e Serviços	62.135,00
	Estagiários	44.045,74
	Cidadão 2000	566.615,11
<b>Sub-Total</b>		<b>849.658,65</b>
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	505.724,78
	Correios (notificações)	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	193.497,45
	Combustível	----
	Judicial - Ressarcimento	257.839,53
	<b>Sub-Total</b>	
ENGENHARIA	Pessoal	417.697,14
	E I T	5.503.806,00
	Estagiários	135.190,99
<b>Sub-Total</b>		<b>5.503.806,00</b>
POLICIAMENTO	Pessoal	1.900.115,20
<b>Sub-Total</b>		<b>1.900.115,20</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS - ART. 320 . CTB</b>		<b>25.059.927,81</b>
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	2.056.285,43
	Diversas	443.288,74
	Cidadão 2000	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	183.080,70
	PASEP	358.260,21
	Material Permanente	----
	Tickets Refeição	----
	Estagiários	----
<b>Sub-Total</b>		<b>3.190.827,59</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>		<b>28.250.156,40</b>

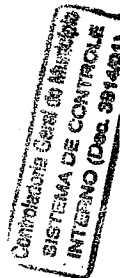
Considerando foram registrados neste Tribunal, recebendo julgamento pela legalidade, os contratos celebrados com a EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A visando a execução dos mesmos serviços ora contratados, nos seguintes termos:

PROCESSO	VIGÊNCIA	RESOLUÇÃO
09884/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)	04691/09 - LEM
07074/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)	04690/09 - LEM





03089/09



**RESOLVE,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, à vista do entendimento retro julgar **LEGAL**, mencionado ato, registrando-o para que surtam seus efeitos de direito, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**RESOLVE**, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCM, a fim de multar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) da importância estabelecida no *caput* do referido dispositivo legal, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida nos incisos XVI, em razão do descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “**imputação de multa**” ora determinado, com base no art. 71, VIII, IX e § 3º da Constituição Federal.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos

16 SET 2009

**Presidente:** Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

**Relator:** Cons. Jossivani de Oliveira

**Participante da Votação:** Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

 **Procurador Geral de Contas.**





Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 931/01)

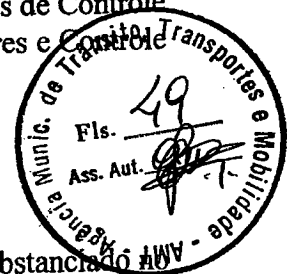
10  
D. 3

PROCESSO N.	09110/2009
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
EMPRESA	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
CONTRATADA	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO	Contrato nº 16/08, datado de 17.11.2008, de prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.
PERÍODO	180 dias a partir de 17.11.2008
VALOR	R\$ 3.002.076,00 sendo 06 parcelas de R\$ 500.346,00, correspondendo a R\$ 3.971,00 por aparelho instalado e operando.
GESTOR	PAULO AFONSO SANCHES
CPF N°	043.575.401-78

RESOLUÇÃO RS N°

09110/09

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n° 09110/09, que tratam do contrato acima mencionado, celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SMT e a empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, objetivando a prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.



I - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO

Referido ato foi precedido de ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO consubstanciada em Termo de Fls. 11/13, exarado pelo Senhor Paulo Afonso Sanches, Superintendente do SMT.

II - DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) o Ato de Dispensa de Licitação foi precedido de Parecer da assessoria jurídica (Fls. 07/10);

b) a publicação do Ato de Dispensa de Licitação se deu no Diário Oficial do Município, obedecendo o prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/93 (5 dias);

c) houve justificativa para a escolha do fornecedor ou executante, obedecendo ao disposto no art. 26, §Único, II da Lei nº 8.666/93, em razão da empresa já se encontrar com os aparelhos instalados e do elevado custo para que outra empresa providencie a instalação;

d) houve justificativa do preço pactuado, obedecendo ao disposto no art. 26, §Único, III da Lei nº 8.666/93, no sentido de que os preços ora praticados são 5% inferiores aos praticados em julho de 2003;

2009 - JÚLIO

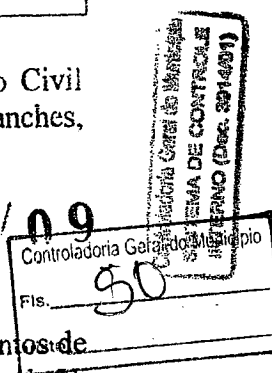
7



Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta fez juntar cópia de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra o Sr. Paulo Afonso Sanches, a empresa EIT e seus diretores e representante, sendo os autos devolvidos à AALC.

### VII – Da manifestação do ex-Superintendente do SMT

05091/09



Em atenção à abertura de vista, o ex-Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 104/169 vol. I, 001/306 vol. II, 001/496 vol. III, 001/490 vol. IV, 001/211 vol. V, 001/363 vol. VI e 001/402 vol. VII, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não existe qualquer irregularidade na contratação, não tendo havido infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que enumerou os contratos firmados de n.ºs. 001/2005, 016/2005, 006/2006, 011/2006, 003/2007, 010/2007, 007/2008, 016/2008 com vigências de 180 dias, à exceção do 016/2005 que se deu por 90 dias;

3) que dos contratos acima os de n.ºs. 001/2005, 016/2005, 018/2005, 006/2006, 011/2006, foram julgados legais e registrados neste TCM;

4) que os contratos n.ºs. 003/2007 e 010/2007 foram julgados ilegais, sendo o primeiro objeto de recurso ordinário, porém, negado, já tendo sido apresentado recurso de revisão;

5) que os contratos foram firmados com base no art. 24, IV da LLC, visando preservar serviços e não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança de pessoas;

6) que as licitações abertas foram objeto de questionamentos judiciais;

7) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

8) quanto a questão do procedimento licitatório aberto o item 11 do Auditor não procede, vez que: a)- a CP n.º 002/07 encontra-se aberta e tramitando junto à CPL da Prefeitura de Goiânia, tendo sido encaminhado inclusive cópia a este Tribunal; b)- encaminhou Recomendação n.º 16/2008 do Ministério Público deste Estado, onde o assunto tratado é justamente a CP n.º 002/07, da CGL, a qual, no momento, encontra-se em fase de emissão de parecer sobre o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo;

9) anexou demonstrativo com as ocorrências das Concorrências Públicas n.ºs. 007/2005, 009/2005, 005/2006, 009/2006, 002/2007, esta última suspensa com Liminar do Sr. Juiz da 1ª Vara Municipal em 19.05.2009;

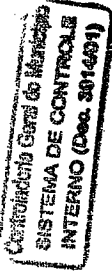
10) anexou demonstrativo de valores recebidos de multas (R\$ 50.654.559,91), enquanto que os valores pagos à EIT (R\$ 26.017.992,00) resultaram em um saldo em favor da SMT de





R\$ 24.636.567,91, revertido em favor dos cidadãos através de sinalização, educação, fiscalização, etc.

05491/09



### IX – Da manifestação do atual Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o atual Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 139/168, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

4) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto, informou que em 19.05.2009 o Excelentíssimo Senhor Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, Dr. Jeronymo Pedro Vilas Boas, em antecipação de tutela, concedeu liminar em Ação proposta pela empresa TRANA Construções Ltda, suspendendo a CP nº 002/07, não existindo qualquer irregularidade na contratação.

### X – Da manifestação final por parte da AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 1460/2009 (fls. 404 a 409), pugnou pela ilegalidade ao mencionado ato, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

### XI - DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3986/09 (fls. 410 a 413), tal como a Auditoria, pugnou pela ilegalidade do ato, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.

### XII – DO VOTO





Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pela ilegalidade do ato, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 17/11/2008, (contrato do nº 016/2008), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

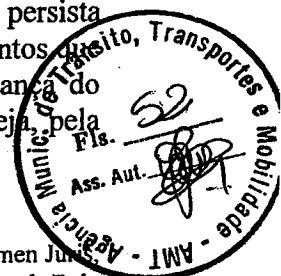
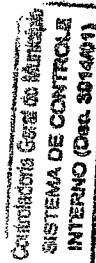
Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do interessado, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"<sup>1</sup>.

Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos, impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.  
2009 – JÚLIO







Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins: precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico<sup>4</sup>;

Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (DOC. 381/081)

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 420/423) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT no exercício de 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balançetes Financeiros - fls. 414/419), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

Fls. 059/97  
Ass. Aut.  
Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT

Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

RECEITAS		2008	2009
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	801.802,60	350.753,55
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	37.372,98	11.339,53
CORRENTES	Manuais (agentes)	8.387.405,49	2.906.415,47
	Fotossensores (E I T)	8.351.506,52	3.004.816,92
	Lombadas (E I T)	2.926.179,09	963.376,90
	Outras Receitas	314.844,54	149.458,28
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>		<b>20.819.111,22</b>	<b>7.386.160,65</b>
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	7.165.961,47	3.708.074,33
SALDO ANTERIOR		21.840,72	78.569,30
<b>TOTAL GERAL DAS ENTRADAS</b>		<b>28.006.913,41</b>	<b>11.172.804,28</b>

DESPESAS		2008	2009
SINALIZAÇÃO	Pessoal	2.747.907,08	1.204.009,75
	Materiais e Serviços	2.158.880,60	1.043.366,20
<b>Sub-Total</b>		<b>4.906.787,68</b>	<b>2.247.375,95</b>
EDUCAÇÃO	Pessoal	176.862,80	86.707,20
	Materiais e Serviços	62.135,00	4.655,00
	Estagiários	44.045,74	----
	Cidadão 2000	566.615,11	24.188,55

<sup>4</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.  
2009 - JÚLIO



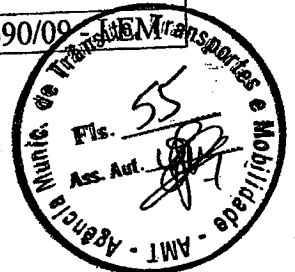


<b>Sub-Total</b>		<b>849.658,65</b>	<b>115.550,75</b>
<b>FISCALIZAÇÃO</b>	Pessoal	8.170.760,21	3.725.478,36
	Materiais e Serviços	241.949,04	119.551,03
	JARI/Defesa Prévia	505.724,78	193.677,48
	Correios (notificações)	1.976.901,14	1.083.448,07
	Manutenção da Frota	193.497,45	79.577,98
	Combustível	----	----
	Judicial - Ressarcimento	257.839,53	76.612,32
<b>Sub-Total</b>		<b>11.346.672,15</b>	<b>5.278.345,24</b>
<b>ENGENHARIA</b>	Pessoal	417.697,14	201.703,76
	E I T	5.503.806,00	----
	Estagiários	135.190,99	16.180,99
<b>Sub-Total</b>		<b>5.503.806,00</b>	<b>217.884,75</b>
<b>POLICIAMENTO</b>	Pessoal	1.900.115,20	676.818,12
		<b>1.900.115,20</b>	<b>676.818,12</b>
<b>Sub-Total</b>		<b>25.059.927,81</b>	<b>8.535.974,81</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS - ART. 320 . CTB</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	Pessoal	2.056.285,43	894.089,50
	Diversas	443.288,74	177.034,18
	Cidadão 2000	149.912,51	16.516,72
	Aluguel de Imóveis	183.080,70	164.729,70
	PASEP	358.260,21	80.934,76
		<b>3.190.827,59</b>	<b>1.333.304,86</b>
<b>Sub-Total</b>		<b>28.250.755,40</b>	<b>9.869.279,67</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			

CARTEIRA GERAL DO MUNICÍPIO  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (DESC. 381.001)

Considerando foram registrados neste Tribunal, recebendo julgamento pela legalidade, os contratos celebrados com a EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, visando a execução dos mesmos serviços ora contratados, nos seguintes termos:

PROCESSO	VIGÊNCIA	RESOLUÇÃO
09884/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)	04691/09 - LEM
07074/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)	04690/09 - LEM



**RESOLVE,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, à vista do entendimento retido, julga **LEGAL**, mencionado ato, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCM, a fim de multar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) da importância estabelecida no